



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7363/2024

Concorrência Eletrônica nº 90001/2024 – Reforma da Academia da Vida

RECORRENTE: TOP FIRE INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO LTDA

RECORRIDA: CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Fundação Educacional de Volta Redonda para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 12 do edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Foi interposto recurso pela empresa TOP FIRE INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO LTDA, arguindo, em apertada síntese, que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, § 1º, dispõe que “será desclassificada a proposta que contiver vícios insanáveis, ilegalidades, ou preços manifestamente inexequíveis”.

De acordo com a recorrente, o desconto superior a 25% oferecido pela empresa CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA pode comprometer a exequibilidade da proposta, conforme previsto no artigo 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



que a Administração deve verificar a exequibilidade das propostas com preços significativamente inferiores aos de mercado.

A recorrente apresentou, ainda, as seguintes justificativas: 1. *Risco de Inexequibilidade: Um desconto tão elevado pode indicar que a empresa CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA não conseguirá cumprir com as obrigações contratuais, comprometendo a qualidade e a entrega dos serviços/produtos.* 2. *Análise de Mercado: Pesquisas de mercado indicam que o desconto oferecido está muito abaixo dos preços praticados por outras empresas do setor, o que levanta dúvidas sobre a viabilidade econômica da proposta.* 3. *Precedentes: Há precedentes em que propostas com descontos excessivos resultaram em problemas na execução contratual, como atrasos e descumprimento de especificações técnicas.* 4. *Em participações diversas por Pregões na Nova Lei de Licitações, podemos destacar os Órgãos que já seguem o entendimento e a letra da Lei para os casos de Inexequibilidade, como por exemplo os Órgãos abaixo: (...)*

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão de habilitação da empresa CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA e a desclassificação de sua proposta, bem como a inabilitação das demais licitantes com descontos acima de 25%.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Instada a se manifestar sobre o recurso interposto, a recorrida CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões argumentando que não seria admissível excluir-se a proposta de determinado licitante sob a alegação de que é inexequível sem que antes lhe seja facultada a demonstração da exequibilidade. Para a recorrida, solução diversa implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A recorrida apresentou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, a fim de fomentar a sua tese.

Mais adiante, a recorrida traz informações sobre a empresa, especificamente quadro de sócios e funcionários, maquinários, produções da empresa e contratos vigentes com outros órgãos da Administração Pública, a fim de justificar a exequibilidade da proposta apresentada.

Por fim, requereu a improcedência do recurso interposto.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, impende reconhecer a perda do objeto do recurso interposto no que tange à proposta apresentada pela empresa CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA., ante a sua desistência do certame manifestada no dia 02/09/2024.

Em relação às demais propostas com desconto acima de 25%, passo à análise de mérito.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 59, §4º que
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Em que pese o limite fixado pela nova lei de licitações, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a definição não deve ser absoluta. No âmbito do Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, o TCU se posicionou nos seguintes termos:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.”

A Colenda Corte afirmou, ainda, que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecutabilidade da proposta. Nesse sentido foi o seu entendimento no Acórdão 465/2024:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a executabilidade do valor proposto”. (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)

Da análise das propostas apresentadas, excluindo-se a proposta oferecida pela empresa GEOWOLF ante a sua desistência, verifica-se que aquelas representam os seguintes valores: R\$654.671,45; R\$654.671,55; R\$654.671,60; R\$654.671,65; R\$654.671,66; R\$654.671,66; e R\$654.671,66.

Nesse sentido, constata-se que as propostas apresentadas com descontos acima de 25% ultrapassam o limite estabelecido pela lei em valor irrisório, não se revelando razoável julgar inexecutável a proposta em razão de ínfimos R\$0,15 (quinze centavos), motivo pelo qual não merece prosperar o recurso interposto. serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, não abrange o âmbito municipal por ser outra realidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impende reconhecer a perda do objeto do recurso interposto no que tange à proposta

Handwritten signature in blue ink



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



apresentada pela empresa CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA
LTDA., ante a sua desistência do certame manifestada no dia 02/09/2024.

Volta Redonda, 09 de setembro de 2024.

Thiare Cristina do Carmo Coutinho
Pregoeira



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado, quanto as alegações argüidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 09 de setembro de 2024.

Caio Pinheiro Teixeira
Diretor Presidente
Ordenador de Despesas

